



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Art. 4. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, aos 5 de Maio de 2025.

Publique-se

A presidente, *Maria Benvinda D. Levy*.

## SUMÁRIO

Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública:

**Resolução n.º 11/2025:**

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Economia.

## COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Resolução n.º 11/2025**

de 1 de Julho

Havendo necessidade de aprovar o Estatuto Orgânico do Ministério da Economia, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2025, de 16 de Janeiro, ao abrigo do disposto no artigo 4, do Decreto Presidencial n.º 4/2025, de 6 de Fevereiro e no uso das competências delegadas pelo Conselho de Ministros nos termos do número 1 do artigo 1 da Resolução n.º 30/2016, de 31 de Outubro, alterado pelo artigo 1 da Resolução n.º 61/2020, de 2 de Dezembro, a Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Economia, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Compete ao Ministro da Economia aprovar o Regulamento Interno do Ministério, no prazo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação da presente Resolução, ouvidos os Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Função Pública.

Art. 3. Compete ao Ministro da Economia, submeter a proposta de quadro de pessoal do Ministério para aprovação pelo órgão competente, no prazo de noventa dias, contados a partir da data da publicação da Presente Resolução.

## Estatuto Orgânico do Ministério da Economia

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

###### (Natureza)

O Ministério da Economia é o órgão central do aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos, prioridades e tarefas definidos pelo Governo, dirige, coordena, planifica, controla e assegura a execução de políticas e estratégias nos domínios da indústria, comércio interno e externo, parcerias público-privadas, projectos de grande dimensão e concessões empresariais, sector empresarial do Estado, actividades turísticas e jogos de fortuna ou azar, e no apoio ao desenvolvimento do sector privado.

##### ARTIGO 2

###### (Atribuições)

São atribuições do Ministério da Economia:

- a) Elaboração de propostas de políticas e estratégias de desenvolvimento da economia nas suas áreas de actuação, bem como a sua execução e avaliação da sua implementação;
- b) Elaboração de propostas de políticas e estratégias de promoção da industrialização, comércio, turismo, prestação de serviços e de forma integrada o ambiente de negócios e a competitividade empresarial;
- c) Promoção de um quadro legal e institucional adequado e consentâneo com as prioridades de desenvolvimento da economia, especialmente nas suas áreas de actuação;
- d) Promoção de serviços de normalização e qualidade;
- e) Coordenação com outros órgãos do Estado para velar pelos assuntos ligados à concorrência;
- f) Promoção da investigação e desenvolvimento industrial;
- g) Observação do mercado para monitoria das dinâmicas económicas;
- h) Promoção de consultas públicas de propostas de políticas e estratégias da área económica;

- i) Formulação de propostas de políticas e estratégias macro-económicas, bem como a garantia da sua implementação;
- j) Participação no processo de elaboração de políticas e instrumentos regulatórios da economia fiscal e aduaneira;
- k) Promoção da incorporação da componente de conteúdo local na actividade económica nacional, bem como nos projectos e programas das suas áreas de actuação;
- l) Elaboração e divulgação de estatísticas, de estudos económicos e análises da conjuntura económica, bem como monitoria e avaliação da actividade económica;
- m) Avaliação do impacto das Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e outras Concessões Empresariais na economia nacional;
- n) Elaboração e definição integrada dos indicadores de contribuição da indústria, comércio, prestação de serviços e turismo no Produto Interno Bruto (PIB);
- o) Regulação e organização do mercado de mercadorias, bem como a sedimentação da posição de agente de comercialização agrícola de último recurso;
- p) Fomento e dinamização do comércio, especialmente no meio rural, conjugado com a promoção da comercialização agrária orientada para o mercado;
- q) Promoção do fomento, estruturação, dinamização, modernização e gestão de soluções alternativas de financiamento da cadeia de valor da comercialização agrícola, pesqueira e mineira especialmente de cereais, leguminosas e oleaginosas com impacto no desenvolvimento da economia;
- r) Promoção, coordenação e estabelecimento de reservas estratégicas de cereais, leguminosas e oleaginosas, bem como a criação e gestão de infra-estruturas de apoio à cadeia de valor da comercialização agrícola;
- s) Simplificação dos procedimentos administrativos de comércio externo e promoção do comércio transfronteiriço e transnacional;
- t) Promoção e dinamização da diplomacia económica e dos processos de integração económica;
- u) Operacionalização das obrigações decorrentes da adesão pelo País à organizações regionais e internacionais especializadas no tratamento de questões relacionadas com a indústria, comércio e turismo;
- v) Promoção dos serviços ligados à qualidade, em particular nas áreas da normalização, metrologia, acreditação e certificação, avaliação da conformidade e gestão da qualidade, bem como a promoção de Políticas para a Infraestrutura da Qualidade;
- w) Promoção de programas de cooperação com vista a mobilização da assistência técnica e financeira a projectos e programas do sector;
- x) Promoção de medidas de defesa económica e dos direitos do consumidor;
- y) Promoção de medidas concorrentes à melhoria do ambiente de negócios e dinamização do diálogo público-privado a todos os níveis;
- z) Promoção da participação do sector privado no desenvolvimento industrial, comercial e de prestação de serviços;
- aa) Desenvolvimento e promoção de investimentos e exportações;
- bb) Protecção dos direitos da propriedade industrial, bem como o combate à concorrência desleal;
- cc) Criação de um ambiente favorável ao crescimento e desenvolvimento do sector empresarial do Estado;
- dd) Promoção e estímulo à implantação de Empreendedores, Micro, Pequenas e Médias Empresas dos sectores económicos de produção de bens e serviços;
- ee) Promoção de acções concorrentes à criação de incubadoras e demais unidades operacionais de criação de Micro, Pequenas e Médias Empresas;
- ff) Fomento do turismo como instrumento do desenvolvimento social e económico;
- gg) Definição de um quadro legal e de mecanismos de articulação institucional que propiciam o desenvolvimento e fortalecimento do movimento turístico e das áreas de conservação;
- hh) Promoção do desenvolvimento sustentável do turismo doméstico e internacional e de mecanismos de financiamento às actividades turísticas;
- ii) Promoção da formação de profissionais para as áreas do turismo;
- jj) Promoção do País como destino turístico e de investimento;
- kk) Promoção da actividade de jogos de fortuna ou azar; e
- ll) Consolidação dos serviços de inspecção e fiscalização das políticas públicas sectoriais e das actividades económicas.

### ARTIGO 3

#### (Competências)

Para a concretização das suas atribuições, o Ministério da Economia tem as seguintes competências:

- a) Na área da Economia:
  - i. orientar e coordenar a concepção de propostas de políticas e estratégias públicas orientadas para o crescimento da economia nacional e avaliar a sua implementação;
  - ii. formular propostas de políticas públicas que incentivam o fomento do crescimento económico e da competitividade da economia;
  - iii. formular e orientar políticas de desenvolvimento económico, social e territorial sustentável;
  - iv. assegurar a implementação da estratégia de desenvolvimento integrado do País;
  - v. promover consultas públicas sobre propostas de políticas e estratégias da área económica;
  - vi. formular propostas de políticas de fomento do crescimento económico e da competitividade da economia;
  - vii. orientar a elaboração dos programas integrados de investimento público;
  - viii. promover, atrair, facilitar e reter o investimento público e privado nacional e estrangeiro;
  - ix. incentivar a competitividade da economia nacional;
  - x. orientar o processo de formulação de propostas de políticas e estratégias de promoção do desenvolvimento do empresariado nacional, bem como promover iniciativas de investimento privado;
  - xi. desenvolver acções que garantam a incorporação do conteúdo local nos bens e serviços, particularmente aqueles que resultam da exploração de recursos naturais;
  - xii. monitorar e avaliar a execução das políticas macro-económicas;
  - xiii. coordenar a elaboração e implementação de políticas atinentes a economia fiscal;

- xiv. coordenar a definição da política nacional da população, assegurando a integração das variáveis populacionais no processo de planificação e as tendências demográficas na estratégia de desenvolvimento do País;
- xv. propor políticas e medidas que propiciem o desenvolvimento da actividade económica de modo sustentável e inclusivo, no quadro da diversificação e formalização da economia;
- xvi. propor políticas de apoio ao desenvolvimento, à inovação e ao aumento da competitividade da economia nacional;
- xvii. identificar e propor acções e instrumentos de financiamento, promoção, fomento e apoio ao investimento privado e à capacitação do empresariado nacional;
- xviii. estimular a utilização racional e eficiente dos recursos em prol do crescimento e desenvolvimento da actividade económica nacional;
- xix. propor medidas de organização empresarial de cooperativas de produção e promover políticas, legislação e programas de valorização da produção nacional;
- xx. estimular e orientar o processo de elaboração de programas e projectos que promovam o empreendedorismo de jovens e mulheres, em coordenação com entidades competentes e o fomento das micro, pequenas e médias empresas;
- xxi. induzir medidas de políticas e estratégias de desenvolvimento que contribuam para a transformação do sector informal e o incremento do seu papel na economia;
- xxii. propor, em articulação com os demais órgãos do Estado com responsabilidades na matéria, medidas concorrentes à bancarização da economia e expansão de serviços financeiros, especialmente nas zonas rurais;
- xxiii. propor políticas e medidas que promovam as zonas de desenvolvimento e *clusters* empresariais;
- xxiv. promover plataformas de participação do sector privado no desenvolvimento da economia; e
- xxv. propor a estratégia de participação do Estado no Sector Empresarial.

*b)* Na área da Indústria:

- i. propor a aprovação de políticas, estratégias e legislação da indústria;
- ii. promover a incorporação de matérias-primas nacionais na produção, para substituir importações e agregar valor acrescentado aos produtos exportáveis;
- iii. dinamizar a actividade industrial contribuindo para o desenvolvimento das micro, pequenas e médias indústrias;
- iv. promover o estabelecimento de plataforma de apoio ao desenvolvimento industrial;
- v. promover a incorporação e utilização de conteúdo local na indústria;
- vi. desenvolver acções que contribuam para a redução das assimetrias na implantação territorial do parque industrial em coordenação com os órgãos competentes;
- vii. estabelecer normas e regulamentos técnicas para os processos de produção industrial;

- viii. promover desenvolvimento industrial para a diversificação da economia;
- ix. produzir e sistematizar informação sobre a actividade industrial; e
- x. promover a bio fortificação, fortificação industrial de alimentos com micronutrientes, com vista a contribuir para a segurança alimentar e nutricional.

*c)* Na área do Comércio e Prestação de Serviços:

- i. promover a aprovação de políticas, estratégias e legislação no âmbito da comercialização agrária, pesqueira, mineira, abastecimento e prestação de serviços;
- ii. promover acções para uma eficiente distribuição de factores de produção e bens de consumo;
- iii. realizar acções, que visem a organização, monitoria e avaliação da actividade comercial;
- iv. participar na definição da política de segurança alimentar e nutricional;
- v. garantir e promover acções que visem a defesa do consumidor;
- vi. produzir e sistematizar informação sobre a actividade comercial;
- vii. promover mercado estruturado com vista a uma eficiente colocação dos produtos agrícolas e básicos; e
- viii. desenvolver acções para promover a comercialização agrária, pesqueira, mineira orientada para o mercado.

*d)* Na área do Comércio Externo e Cooperação:

- i. promover e implementar políticas de produção com vista a diversificação e ao aumento das exportações;
- ii. promover actividades promocionais, feiras, missões comerciais, nos mercados interno e externo;
- iii. supervisar e dinamizar o comércio externo em coordenação com os demais órgãos do Estado;
- iv. produzir e sistematizar informação sobre a actividade do comércio externo;
- v. coordenar e participar nos processos de integração económica regional;
- vi. propor medidas para protecção e salvaguarda da economia nacional;
- vii. propor acções de cooperação com vista a mobilização de programas da assistência técnica e financeira a projectos e programas do sector;
- viii. conceber e propor políticas e estratégias de cooperação económica e coordenar a sua implementação;
- ix. celebrar acordos bilaterais e multilaterais de cooperação económica; e
- x. representar o Estado em organizações e instituições económicas bilaterais e multilaterais.

*e)* Na área de Apoio ao Desenvolvimento do Sector Privado:

- i. definir e promover programas e estratégias para a melhoria do ambiente de negócios;
- ii. promover o desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas;
- iii. assegurar a consolidação do diálogo com o sector privado no âmbito da melhoria do ambiente de negócios e remoção de barreiras ao investimento;
- iv. identificar e propor medidas de reformas para a superação de barreiras à competitividade das empresas;

- v. coordenar a simplificação e harmonização de procedimentos nos vários domínios de fazer negócio;
  - vi. incentivar o desenvolvimento das associações empresariais e do movimento do cooperativismo moderno;
  - vii. facilitar ao empresariado o acesso à informação sobre procedimentos de negócios;
  - viii. prover serviços de licenciamento, registo e afins do exercício de actividades económicas com recurso a Plataforma Integrada de Prestação de Serviços ao Cidadão;
  - ix. assegurar a interoperabilidade entre a Plataforma Integrada de Prestação de Serviços ao Cidadão e outros sistemas de informação do Governo;
  - x. assegurar a prestação eficiente de serviços públicos integrados ao cidadão e às empresas em todos os quadrantes do território nacional;
  - xi. promover mecanismos e políticas de protecção dos direitos da propriedade industrial;
  - xii. estabelecer normas e supervisionar o licenciamento, classificação, fiscalização, avaliação e monitoria das actividades económicas;
  - xiii. promover acções que visem a garantia da qualidade dos produtos, processos e serviços, com vista a assegurar a competitividade da economia nacional;
  - xiv. promover acções que visem o desenvolvimento de infra-estruturas de apoio ao sector da indústria e comércio;
  - xv. desenvolver um sistema de cadastro industrial e comercial;
  - xvi. licenciar, monitorar e inspecionar as actividades industrial e comercial; e
  - xvii. promover acções visando o combate às práticas anti-concorrenciais.
- f) Na área de Parcerias Públíco-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e Concessões Empresariais:
- i. identificar, propor acções visando o desenvolvimento de Parcerias Públíco-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e outras concessões, assegurando a sua implementação;
  - ii. proceder a análise económica das Parcerias Públíco-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e outras Concessões Empresariais, bem como a monitoria e acompanhamento da sua implementação; e
  - iii. avaliar o impacto das Parcerias Públíco-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e outras Concessões Empresariais na economia nacional.
- g) Na área do Sector Empresarial do Estado:
- i. criar condições para a consolidação e fortalecimento das micro, pequenas e médias empresas como maior segmento empresarial nacional;
  - ii. apoiar a modernização das estruturas empresariais, tendo em conta a sua diversidade;
  - iii. contribuir para a internacionalização das empresas industriais, comerciais e de serviços, numa perspectiva de inserção nos movimentos de globalização dos mercados;
  - iv. assegurar a adopção e implementação de medidas concorrentes à protecção do sector empresarial do Estado das externalidades do mercado; e
  - v. realizar estudos que contribuam para a formulação de políticas relevantes para as áreas de intervenção do Ministério da Economia no sector empresarial do Estado.
- h) Na área das Actividades Turísticas:
- i. orientar, licenciar e apoiar o desenvolvimento das actividades turísticas e propor a sua regulamentação;
  - ii. promover o planeamento e ordenamento turístico; e
  - iii. promover o país, como destino turístico e de investimento.
- i) Na área dos Empreendimentos Turísticos, Restauração, Bebidas e Salas de Dança:
- i. licenciar, orientar, disciplinar e apoiar o desenvolvimento dos empreendimentos turísticos, restauração, bebidas e salas de dança;
  - ii. propor políticas e planos estratégicos de desenvolvimento do turismo; e
  - iii. propor a regulamentação, licenciar e acompanhar a classificação dos empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração, bebidas e salas de dança.
- j) Na área de jogos de fortuna ou azar
- i. licenciar, orientar e apoiar o desenvolvimento das actividades de jogos de fortuna ou azar;
  - ii. propor a regulamentação, licenciar e acompanhar a exploração das actividades de jogo de fortuna ou azar; e
  - iii. propor políticas e planos de desenvolvimento de jogos de fortuna ou azar e garantir a sua efectiva implementação.

## ARTIGO 4

### (Instituições Tuteladas)

São Instituições tuteladas pelo Ministro da Economia as seguintes:

- a) Instituto de Cereais de Moçambique (ICM, IP);
- b) Instituto da Propriedade Industrial (IPI, IP);
- c) Instituto Nacional de Normalização e Qualidade (INNOQ, IP);
- d) Instituto para a Promoção de Pequenas e Médias Empresas (IPEME, IP);
- e) Inspecção Nacional das Actividades Económicas (INAЕ);
- f) Bolsa de Mercadorias de Moçambique (BMM, IP);
- g) Balcões de Atendimento Único (BAU, IP);
- h) Agência para Promoção de Investimentos e Exportações (APIEX, IP);
- i) Instituto Nacional do Turismo (INATUR, IP); e
- j) Outras instituições como tal definidas nos termos da legislação aplicável.

## CAPÍTULO II

### Estrutura e Funções das Unidades Orgânicas

## ARTIGO 5

### (Estrutura)

O Ministério da Economia tem a seguinte estrutura:

- a) Inspecção Sectorial da Economia;
- b) Direcção Nacional da Economia, Estudos e Cooperação;
- c) Direcção Nacional da Indústria;
- d) Direcção Nacional do Comércio e Prestação de Serviços;
- e) Direcção Nacional do Comércio Externo;

- f) Direcção Nacional do Turismo;
- g) Direcção Nacional de Jogos de Fortuna ou Azar;
- h) Direcção Nacional de Apoio ao Desenvolvimento do Sector Privado;
- i) Gabinete dos Assuntos Jurídicos e Contencioso;
- j) Gabinete do Ministro;
- k) Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação e Gestão Documental;
- l) Departamento de Administração e Finanças;
- m) Departamento de Recursos Humanos;
- n) Departamento de Aquisições; e
- o) Departamento de Comunicação e Imagem.

## ARTIGO 6

### (Inspecção Sectorial da Economia)

1. A Inspecção Sectorial do Ministério da Economia tem as seguintes funções:

- a) realizar de forma periódica, planificada ou por determinação superior, inspecções sobre processos e procedimentos administrativos e financeiros dos órgãos centrais, locais e instituições subordinadas ou tuteladas, apresentando relatórios e propostas para melhorias do trabalho realizado;
- b) fiscalizar a administração dos meios humanos, materiais e financeiros postos à disposição do Ministério e das instituições tuteladas;
- c) prestar informações sobre as condições de funcionamento, organização e eficiência das áreas inspecionadas e propor as devidas correcções;
- d) realizar ou colaborar na elaboração de processos de inquéritos, sindicância, disciplinares e revisão que lhe forem remetidos;
- e) efectuar estudos e exames periciais;
- f) elaborar pareceres ou relatórios informativos no âmbito das suas atribuições;
- g) comunicar o resultado das inspecções às entidades inspecionadas em conformidade com o princípio do contraditório;
- h) controlar o cumprimento dos diplomas legais pelos órgãos centrais, locais, instituições tuteladas do Ministério e garantir o cumprimento das normas do segredo do Estado;
- i) realizar a inspecção e fiscalização da aplicação das políticas da indústria, comércio e actividades económicas e de turismo em todo o território nacional;
- j) assegurar a observância, a todos os níveis da indústria, comércio e actividades económicas e de turismo, das disposições referentes ao aparelho de estado em geral e específica do sector;
- k) inspecionar e fiscalizar as actividades desenvolvidas pelas instituições da indústria, comércio e turísticas públicas;
- l) realizar inspecções e auditorias aos órgãos do Ministério e às instituições tuteladas para garantir o cumprimento das normas jurídicas vigentes;
- m) articular com outros órgãos do Estado em tudo o que diz respeito às actividades de inspecção;
- n) realizar processos de inquérito, sindicância e de revisão que lhe forem determinados;
- o) propor aos órgãos competentes, medidas conducentes ao melhoramento dos procedimentos;
- p) participar no processo de implementação do subsistema do controlo interno no âmbito do sistema de administração financeira do Estado;

- q) auscultar de forma sistemática as relações entre o Ministério da Economia, outros serviços e o público, recolhendo as reclamações e sugestões que sejam apresentadas, e tomando ou propondo medidas correctivas;
- r) emitir pareceres à conta gerência do Ministério da Economia e suas unidades orgânicas; e
- s) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da presente Resolução e demais legislação aplicável.

2. A Inspecção Sectorial do Ministério da Economia é dirigida por um Inspector-Geral Sectorial, coadjuvado por um Inspector-Geral Sectorial-Adjunto, nomeados em comissão de serviço pelo Ministro da Economia.

## ARTIGO 7

### (Direcção Nacional da Economia, Estudos e Cooperação)

1. São funções da Direcção Nacional de Economia, Estudos e Cooperação:

- a) Na área da Economia:
  - i. propor a aprovação e coordenar a implementação de políticas, estratégias e programas com interesse para o desenvolvimento da economia nacional;
  - ii. formular propostas de políticas públicas que incentivam o fomento do crescimento económico e da competitividade da economia;
  - iii. promover consultas públicas sobre propostas de políticas e estratégias da área económica e de reformas estruturais e de desenvolvimento económico;
  - iv. promover ações que concorrem para a maximização da criatividade, conhecimento e inovação como recursos principais para gerar valor económico;
  - v. incentivar a competitividade da economia nacional;
  - vi. promover ações com vista a uma efectiva promoção do valor da economia e das empresas nacionais;
  - vii. propor políticas e medidas que propiciem o desenvolvimento da actividade económica de modo sustentável e inclusivo, no quadro da diversificação e formalização da economia;
  - viii. propor políticas de apoio ao desenvolvimento, à inovação e ao aumento da competitividade da economia nacional;
  - ix. propor medidas e programas de estímulo e compatibilidade fiscal, aduaneiro, financeiro e outras para dinamização da economia e aumento da competitividade empresarial, especialmente aos empreendedores, cooperativas, Micro, Pequenas e Médias Empresas;
  - x. propor medidas, programas e iniciativas de desenvolvimento da indústria, comércio e turismo no meio rural;
  - xi. identificar e propor ações e instrumentos de financiamento, promoção, fomento e apoio ao investimento privado e à capacitação do empresariado nacional;
  - xii. estimular a utilização racional e eficiente dos recursos em prol do crescimento e desenvolvimento da actividade económica nacional;
  - xiii. propor medidas de organização empresarial de cooperativas de produção;

- xiv. promover políticas, legislação e programas de valorização da produção nacional e de conteúdo local;
- xv. promover, políticas, legislação e execução do sector empresarial do Estado;
- xvi. propor políticas e medidas que promovam as zonas de desenvolvimento económico e *clusters* empresariais; e
- xvii. realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da presente Resolução e demais legislação aplicável.

b) Na área de Estudos:

- i. realizar estudos, diagnósticos e elaborar projectos sobre o enquadramento das políticas sectoriais na estratégia global do desenvolvimento nacional;
- ii. coordenar a criação, edição e distribuição de pesquisas e estudos, utilizando o conhecimento, a criatividade e o capital intelectual;
- iii. assegurar a recolha, o tratamento e a análise da informação estatística do sector, de acordo com a metodologia estatística aprovada;
- iv. elaborar indicadores estatísticos adequados e necessários à formulação das políticas e planeamento sectoriais e promover a sua divulgação;
- v. realizar estudos sobre as tendências do mercado nacional e internacional;
- vi. proceder à avaliação e análise económica do sector no concernente aos custos dos factores de produção;
- vii. desenvolver estudos e pesquisas orientadas para a competitividade e modernização da actividade económica do país;
- viii. realizar censos económicos com incidência no comércio, indústria, turismo e sector empresarial do Estado;
- ix. elaborar estudos, políticas, estratégias e projectos sectoriais das áreas dependentes do Ministério e participar na sua discussão e aprovação;
- x. Estudar e emitir pareceres sobre os projectos do sector;
- xi. pesquisar, tratar e colecionar toda a documentação de interesse para a actividade do sector;
- xii. emitir pareceres sobre a política macro-económica incluindo a definição de indicadores do sector para a contribuição no PIB;
- xiii. proceder ao diagnóstico do sector visando avaliar a sua cobertura, a eficácia interna e externa, bem como a utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros do mesmo;
- xiv. proceder à monitoria e avaliação da implementação e impacto de projectos desenvolvidos ao nível do Ministério;
- xv. proceder a análise económico das Parcerias Público Privadas, Projectos de Grande Dimensão e outras Concessões Empresariais, bem como a monitoria e acompanhamento da sua implementação;
- xvi. avaliar o impacto orçamental das Parcerias Público Privadas, Projectos de Grande Dimensão e outras Concessões Empresariais e avaliar os benefícios e riscos financeiros nos referidos empreendimentos;
- xvii. realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da presente Resolução e demais legislação aplicável;
- xviii. elaborar e sistematizar as propostas do Plano Económico e Social e Planos de Actividades periódicas do Ministério em linha com

o Programa Quinquenal do Governo, os objectivos e indicadores da Agenda de Desenvolvimento e outros instrumentos macro-económicos e orientadores;

- xix. monitorar e avaliar programas e projectos estratégicos do sector;
- xx. realizar a avaliação do cumprimento dos planos e programas de actividades do Ministério e globalizar os balanços e relatórios de cumprimento, de acordo com a metodologia e periodicidade estabelecida;
- xxi. promover o planeamento e acompanhamento da implementação das acções de desenvolvimento e organização da reforma institucional; e
- xxii. realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da presente Resolução e demais legislação aplicável.

c) Na área da Cooperação:

- i. propor e assegurar a co-operacionalização das acções estratégicas da diplomacia económica no âmbito da Cooperação Política e Negócios Estrangeiros;
- ii. coordenar e assegurar a implementação das actividades dos Conselheiros Económicos e Comerciais nas Missões Diplomáticas e Consulares em articulação com área dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- iii. participar na preparação de convenções e acordos comerciais com parceiros de cooperação;
- iv. coordenar a negociação de acordos sobre matérias do sector;
- v. formular, em colaboração com os demais órgãos do Estado com responsabilidade em matéria de diplomacia, políticas, estratégias e instrumentos de integração económica e de cooperação para o desenvolvimento da economia;
- vi. coordenar a implementação das políticas, estratégias e instrumentos de integração económica e de cooperação bilateral e multilateral para o desenvolvimento da economia;
- vii. coordenar e assegurar a participação do país nas organizações regionais e globais de integração económica e comercial;
- viii. mobilizar, junto dos parceiros de cooperação, assistência técnica e financeira para a concretização de projectos e programas do Ministério e para Facilitação do Comércio;
- ix. mobilizar, celebrar e dinamizar parcerias com o Sector Privado, Organizações profissionais, Academia e Sociedade Civil na implementação da agenda do comércio externo;
- x. assegurar, em colaboração com outros órgãos do Estado, o cumprimento das obrigações decorrentes da adesão do País à organizações regionais e internacionais especializadas no tratamento de questões relacionadas com o sector;
- xi. assegurar a mobilização e estabelecimento de mercados de referência através de acordos comerciais para acesso dos produtos e serviços nacionais;
- xii. promover a divulgação das potencialidades económicas do país para exportações através da literacia dos acordos comerciais;
- xiii. criar e manter activo o cadastro dos parceiros bilaterais e multilaterais do comércio externo;

- xiv. conceber, manter e divulgar literacia do comércio externo;
- xv. realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da presente Resolução e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Economia, Estudos e Cooperação é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto, nomeados em comissão de serviço pelo Ministro da Economia.

## ARTIGO 8

### (Direcção Nacional da Indústria)

1. São funções da Direcção Nacional da Indústria:
  - a) assegurar a implementação da política e estratégia industrial;
  - b) propor a aprovação da Lei Geral da Indústria e a respectiva regulamentação e assegurar a implementação;
  - c) promover os sectores prioritários de desenvolvimento industrial e sua integração nas cadeias de valores;
  - d) promover e assegurar a industrialização rural;
  - e) participar no processo de elaboração e implementação de programas concorrentes a consolidação e capacitação de actividades industriais;
  - f) participar na análise e avaliação das propostas de projectos inerentes à indústria;
  - g) analisar as condições gerais de funcionamento dos sectores industriais, propor medidas necessárias à promoção de novas indústrias e ao desenvolvimento e modernização dos processos produtivos;
  - h) promover acções que conduzam ao aumento da eficiência e competitividade da actividade industrial;
  - i) acompanhar a evolução e implementação dos grandes projectos ligados a indústria;
  - j) colaborar na promoção e desenvolvimento das actividades dirigidas às exportações;
  - k) participar na elaboração de critérios de orientação especial e territorial das actividades industriais;
  - l) promover e apoiar acções de investigação aplicada e de inovação tecnológica e inventariar os processos tecnológicos apoiando o seu desenvolvimento e adaptação à novas tecnologias;
  - m) colaborar na criação de centros técnico e de cooperação industrial;
  - n) contribuir para a definição das prioridades de investigação e desenvolvimento no âmbito da indústria e colaborar na criação de centros técnicos e de cooperação industrial;
  - o) coordenar a aplicação das disposições de carácter genérico e específico que regem a actividade industrial e velar pelo seu cumprimento;
  - p) participar na definição de medidas de protecção da propriedade industrial;
  - q) promover e coordenar a implantação de infra-estruturas industriais, com destaque para os parques industriais;
  - r) suportar e validar o processo de licenciamento de grandes empresas e representações estrangeiras do ramo industrial;
  - s) participar activamente na definição das medidas de políticas de promoção da produção, consumo e exportação de produtos e serviços nacionais;
  - t) desenvolver acções que apoiem projectos e iniciativas voltadas a promoção de maior conteúdo local;

- u) monitorar a implementação de projectos de maior conteúdo local dos produtos industriais;
- v) promover a utilização e incorporação de conteúdo local na indústria;
- w) desenvolver acções de divulgação do programa Made in Mozambique junto das instituições públicas, privadas e movimento associativo e de sensibilização do público para a concessão dos seus objectivos;
- x) assegurar a tutela e concessão do direito do uso do selo “Orgulho Moçambicano. Made in Mozambique” a nível do País;
- y) participar activamente na definição das medidas de política de promoção da produção, consumo e exportação de produtos e serviços nacionais;
- z) promover e assegurar a observância da qualidade dos produtos nacionais que ostentam o selo “Orgulho Moçambicano. Made in Mozambique”;
- aa) monitorar o programa e prestar apoio às entidades titulares do direito de uso do selo “Orgulho Moçambicano. Made in Mozambique” nos domínios de *Marketing* e participação em concursos públicos;
- bb) manter um conhecimento actualizado dos produtores e exportadores nacionais, bem como das condições de oferta dos bens e serviços exportáveis;
- cc) prestar assistência técnica aos exportadores nos domínios de *marketing* e do desenvolvimento e adaptação dos produtos, da qualidade, *design* e embalagem;
- dd) definir e supervisionar políticas, estratégias, regulamentos e programas para o desenvolvimento da actividade industrial;
- ee) estabelecer normas técnicas e regulamentos técnicos para os processos de produção industrial;
- ff) promover a criação dos instrumentos necessários ao desenvolvimento da indústria em Zonas Industriais, Polos de Desenvolvimento Industrial e Zonas Económicas Especiais, entre outras vocacionadas para o efeito;
- gg) supervisionar os processos de industrialização e de diversificação da actividade industrial;
- hh) proceder com a redução das assimetrias regionais no processo de desenvolvimento industrial;
- ii) promover a produção de equipamentos industriais no País e a sua utilização nos projectos industriais;
- jj) promover a elevação da produtividade no sector industrial de acordo com o progresso técnico e científico dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- kk) produzir e sistematizar informação sobre a actividade industrial;
- ll) promover o estabelecimento de plataformas de apoio ao desenvolvimento industrial;
- mm) desenvolver acções que contribuam para a redução das assimetrias na implantação territorial de parques industriais, em coordenação com os órgãos competentes;
- nn) promover a investigação e desenvolvimento industrial para a diversificação da economia;
- oo) promover acções concorrentes ao incremento da actividade produtiva nacional;
- pp) incentivar, apoiar e promover o aproveitamento racional e a transformação dos produtos nacionais de origem vegetal, mineral, florestal e animal, de modo a criar cadeias de produção e agregar valor à produção nacional, especialmente a exportável;

- qq) assegurar a utilização e incorporação de conteúdo local na indústria;
- rr) elaborar políticas, legislação e programas de fortificação de alimentos;
- ss) incrementar a capacidade institucional de fortificação de alimentos;
- tt) contribuir para a segurança alimentar e nutricional através da fortificação de alimentos;
- uu) mobilizar recursos financeiros, humanos e materiais para implementação do programa nacional de fortificação de alimentos;
- vv) orientar a adequação dos objectivos estratégicos e metas do programa nacional de fortificação com as políticas nacionais de desenvolvimento socio-económico;
- ww) monitorar a implementação dos projectos e programas dinamizadores ou de pesquisa no âmbito das suas actividades;
- xx) coordenar e facilitar a realização de estudos sobre o custo e benefício da fortificação de alimentos;
- yy) monitorar e avaliar progressos registados no âmbito da fortificação de alimentos; e
- zz) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da presente Resolução e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional da Indústria é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto nomeados em comissão de serviço pelo Ministro da Economia.

#### ARTIGO 9

##### **(Direcção Nacional do Comércio e Prestação de Serviços)**

1. São funções da Direcção Nacional do Comércio e Prestação de Serviços:

a) Na área do Comércio:

- i. assegurar a implementação da política e estratégia comercial e superintender metodologicamente as actividades do comércio interno;
- ii. propor a aprovação da Lei Geral do Comércio formal e informal e a respectiva regulamentação e assegurar a implementação;
- iii. propor a regulamentação da promoção e defesa do Consumidor e assegurar a implementação;
- iv. identificar e participar na planificação e implementação de projectos dirigidos à comercialização agrícola;
- v. monitorar a comercialização agrícola, abastecimento às populações e prestação de serviços;
- vi. propor medidas de estímulo, regulação e dinamização da intermediação de mercadorias nos mercados primários e secundários;
- vii. propor e assegurar a implementação da legislação e incentivos aos sistemas de armazenagem de mercadorias;
- viii. participar na elaboração de políticas de segurança alimentar e na definição de acções para a sua implementação;
- ix. apresentar informações periódicas sobre a situação do mercado que permitam o ajustamento de medidas de apoio ao comércio interno;
- x. participar na elaboração de critérios de orientação específica das actividades de comércio interno;
- xi. contribuir em acções que visem a protecção dos consumidores e colaborar nas acções que visem o combate às práticas anti-concorrenciais;

- xii. suportar e validar o processo de licenciamento de grandes empresas e representações comerciais estrangeiras do ramo comercial e prestação de serviços;
- xiii. coordenar a elaboração e implementação da política de preços;
- xiv. participar na divulgação dos preços de referência de mercadorias agrícolas e não agrícolas;
- xv. incentivar a modernização das infra-estruturas comerciais;
- xvi. assegurar a aprovação de regras de acesso ao exercício da actividade comercial;
- xvii. acompanhar e monitorar o regular funcionamento do mercado de bens e serviços;
- xviii. promover a criação e operacionalização dos centros de logística e distribuição e mercados abastecedores do Estado;
- xix. criar e implementar um modelo integrado de aprovisionamento de produtos de amplo consumo, incluindo produtos de produção nacional;
- xx. definir uma política geral de fomento do comércio rural;
- xxi. traçar bases para o desenvolvimento e implementação de medidas estratégicas do comércio rural;
- xxii. criar incentivos à aquisição e escoamento da produção das comunidades rurais;
- xxiii. promover, em articulação com as demais entidades com responsabilidade em matérias de comercialização, a realização de investimentos em infra-estruturas que assegurem a recepção, o armazenamento e a conservação dos produtos nas zonas de maior produção e que garantam a distribuição dos mesmos a todo o País;
- xxiv. monitorar o desenvolvimento de actividades comerciais, especialmente agrárias, pesqueiras e pecuárias;
- xxv. elaborar, em coordenação com os demais sectores, o balanço alimentar e informações sobre a necessidade de consumo do País;
- xxvi. assegurar a interoperabilidade entre o cadastro contencioso da entidade fiscalizadora e da autoridade tributária com vista a conferir legalidade da actividade comercial de representação comercial estrangeira;
- xxvii. intervir na dinamização do comércio rural, especialmente nas zonas fronteiriças;
- xxviii. propor, promover e assegurar a implementação dos mecanismos alternativos de financiamento da actividade de comércio e prestação de serviços;
- xxix. identificar fontes, facilidades e oportunidades de investimento e financiamento às actividades da cadeia de valor da comercialização agrícola e agro-negócio; e
- xxx. realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da presente Resolução e demais legislação aplicável.

b) Na área de Prestação de Serviços:

- i. apresentar informações periódicas sobre a situação do mercado que permitam o ajustamento de medidas de apoio ao comércio interno;
- ii. suportar e validar o processo de licenciamento de grandes empresas e representações comerciais estrangeiras do ramo comercial e prestação de serviços;

- iii. contribuir para a eficiência da rede de distribuição de bens e serviços;
- iv. coordenar acções de promoção de feiras e exposições;
- v. definir e supervisionar políticas, estratégias, regulamentos e programas para o desenvolvimento do comércio interno e da prestação de serviços;
- vi. orientar o exercício da actividade comercial, da prestação de serviços mercantis e da assistência técnica pós-venda;
- vii. participar na implementação da rede logística nacional e melhorar o sector de distribuição;
- viii. acompanhar e monitorar o regular funcionamento do mercado de bens e serviços;
- ix. incentivar o aumento da oferta de bens e serviços no mercado;
- x. promover a criação e operacionalização dos centros de logística e distribuição e mercados abastecedores do Estado;
- xi. criar e implementar um modelo integrado de aprovisionamento de produtos de amplo consumo, incluindo produtos de produção nacional;
- xii. assegurar que a oferta de bens e de serviços mercantis seja competitiva em termos de qualidade, preços e o seu acesso;
- xiii. fomentar a implementação de boas práticas no processo de produção, transporte, armazenamento, manuseamento, distribuição, comercialização e consumo de produtos alimentares;
- xiv. fomentar, regular e monitorar o comércio electrónico no País promovendo, no quadro da economia digital, iniciativas que incentivem a sua expansão e competitividade;
- xv. promover e monitorar o comércio de serviços por meio da colecta, análise e divulgação de informações sobre o desempenho do sector no mercado interno.
- xvi. produzir, em coordenação com os demais sectores, os dados quantitativos sobre importação de bens e serviços; e
- xvii. realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da presente Resolução e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional do Comércio e Prestação de Serviços é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto nomeados em comissão de serviço pelo Ministro da Economia.

## ARTIGO 10

### (Direcção Nacional do Comércio Externo)

1. São funções da Direcção Nacional do Comércio Externo:
  - a) propor a aprovação da Lei Geral do Comércio Externo e respectiva regulamentação e assegurar a implementação;
  - b) participar na elaboração da pauta aduaneira;
  - c) suportar e co-validar o processo de autorização do licenciamento de representações estrangeiras do ramo comercial e de prestação de serviços;
  - d) emitir pareceres sobre normas e programas de financiamento às exportações no domínio dos aspectos comerciais;
  - e) produzir e manter uma base de dados com informação estatística sobre o comércio internacional;

- f) formular, em colaboração com os demais órgãos do Estado com responsabilidade em matéria de diplomacia, políticas, estratégias e instrumentos de integração económica e de cooperação para o desenvolvimento da economia;
- g) formular, desenvolver e coordenar a implementação de políticas, legislação e programas de facilitação do comércio a escala nacional para eficiente circulação de mercadorias e serviços no país;
- h) formular, desenvolver e coordenar a implementação de políticas, legislação e programas das exportações;
- i) coordenar e assegurar a elaboração e divulgação de preços internacionais de referência para exportações e importações de bens e serviços;
- j) promover e acompanhar a implementação das políticas de facilitação do acesso aos mercados externos para as empresas moçambicanas e promover a sua internacionalização;
- k) acompanhar e monitorar a implementação dos acordos e protocolos comerciais preferenciais;
- l) assegurar a liberalização progressiva do comércio externo e a harmonização de procedimentos com os padrões internacionais em geral, e com os compromissos relativos à integração económica;
- m) promover e assegurar a implementação da Política Comercial junto das organizações regionais e internacionais especializadas no tratamento de questões relacionadas com o comércio externo;
- n) assegurar, promover e facilitar nos Acordos Comerciais a intermediação de mercadorias no processo de exportações;
- o) fomentar, regular e monitorar o comércio electrónico no País promovendo, no quadro da economia digital, iniciativas que incentivem a sua expansão e competitividade;
- p) desenvolver mecanismos que assegurem o controlo e tributação da actividade comercial desenvolvida no âmbito do comércio, serviços e comércio electrónico;
- q) coordenar, propor e assegurar, nos limites permitidos pelos convénios internacionais, a implementação de medidas de defesa comercial sempre que as mesmas penalizem a comercialização da produção nacional;
- r) propor medidas para protecção e salvaguarda da economia nacional;
- s) regular e flexibilizar os mecanismos de realização do comércio transfronteiriço e transnacional;
- t) assegurar a mobilização e estabelecimento de mecanismos de financiamento às exportações e de mercados de referência através de acordos comerciais para acesso dos produtos e serviços nacionais;
- u) coordenar e monitorar as actividades das Câmara de Comércio de Moçambique e das Câmara de Comércio bilaterais;
- v) propor a criação e assegurar a operacionalização de plataformas de dinamização e acompanhamento do comércio externo;
- w) formular e desenvolver políticas e programas de facilitação do comércio externo.
- x) propor medidas que propiciem o incremento e a diversificação das exportações nacionais; e
- y) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da presente Resolução e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional do Comércio Externo é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto nomeados em comissão de serviço pelo Ministro da Economia.

## ARTIGO 11

### (Direcção Nacional do Turismo)

1. São funções da Direcção Nacional do Turismo:

- a) apresentar propostas da formulação e melhoramento de políticas, legislação, bem como de planos de desenvolvimento do sector de turismo;
- b) orientar, disciplinar e apoiar o desenvolvimento da actividade turística, alojamento turístico, restauração e bebidas e salas de dança;
- c) definir tipos de equipamentos hoteleiros e de turismo para cada zona;
- d) propor o ordenamento e zoneamento de áreas para o desenvolvimento sustentável de turismo;
- e) definir políticas e estratégias de informação e promoção turística;
- f) propor medidas visando a melhoria de oferta de serviços, adequando-os aos níveis e exigências do turismo internacional;
- g) analisar e propor a aprovação de estudos e projectos referentes às actividades turísticas e alojamento turístico, bem como, controlar a respectiva implementação;
- h) suportar e validar o processo de licenciamento de estabelecimentos de alojamento e actividades turísticas;
- i) emitir pareceres vinculativos para a implementação de projectos de empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e bebidas e salas, serviços de *catering* e demais actividades turísticas;
- j) coordenar vistorias para a implementação de projectos de empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e bebidas e salas, serviços de *catering* e demais actividades turísticas;
- k) monitorar a implantação e funcionamento de empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e bebidas e salas, serviços de catering e demais actividades turísticas;
- l) visar as tabelas de preços a praticar pelos estabelecimentos de alojamento, restauração e bebidas e salas de dança nos termos da legislação aplicável;
- m) certificar os gestores dos estabelecimentos de alojamento, operadores turísticos, agências de viagens e agentes de turismo e manter actualizado o inventário e cadastro da oferta de estabelecimentos de alojamento, operadores turísticos, agências de viagens e agentes de turismo;
- n) propor políticas, planos, estratégias e programas para o desenvolvimento do turismo;
- o) adoptar medidas e políticas para que o turismo se constitua em instrumento de criação de emprego e de diversificação da economia;
- p) adoptar mecanismos de financiamento da actividade turística;
- q) promover acções concorrentes ao desenvolvimento de um turismo sustentável;
- r) promoção de acções de qualificação para o desenvolvimento de recursos humanos;
- s) desenvolver e gerir o sistema integrado de gestão do turismo;

- t) assegurar a estruturação e ordenamento da oferta turística nacional;
- u) fomentar a adopção do sistema de classificação de empreendimentos turísticos consentâneo com os padrões internacionais;
- v) propor políticas e programas de difusão e protecção da imagem do País como destino turístico e de investimentos;
- w) propor regime jurídico dos diversos segmentos do mercado do turismo;
- x) promover o turismo responsável, com base nos princípios da sustentabilidade ambiental, sociocultural, económico, político-institucional e desenvolver estratégias de regionalização do turismo;
- y) assegurar o estabelecimento de infra-estruturas nas áreas de conservação viradas para a actividade turística, como fonte de renda para a economia nacional;
- z) participar no estabelecimento de parcerias para a gestão e desenvolvimento das áreas de conservação;
- aa) assegurar a elaboração de planos de ordenamento turísticos e outros instrumentos de planeamento, das áreas de interesse e potencial turístico;
- bb) obter, manter actualizada e dar tratamento à toda informação estatística necessária ao diagnóstico, avaliação e perspectivas de desenvolvimento económico;
- cc) propor a concessão de incentivos fiscais e aduaneiros adequados ao fomento da economia;
- dd) obter, manter actualizada e dar tratamento à toda informação estatística necessária ao diagnóstico, avaliação e perspectivas de desenvolvimento do turismo;
- ee) regulamentar, orientar e fiscalizar os procedimentos relativos à concessão e gestão das áreas de interesse e potencial turístico por via das parcerias público-privadas;
- ff) orientar, disciplinar e apoiar o desenvolvimento de actividades turísticas empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e bebidas e salas de dança; e
- gg) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da presente Resolução e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional do Turismo é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto nomeados em comissão de serviço pelo Ministro da Economia.

## ARTIGO 12

### (Direcção Nacional de Jogos de Fortuna ou Azar)

1. São funções da Direcção Nacional de Jogos de Fortuna ou Azar:

- a) propor a política de jogos de fortuna ou azar e estratégia para a sua implementação;
- b) licenciar o exercício da actividade da exploração de jogos de fortuna ou azar;
- c) promover e impulsivar a actividade do jogo associado ao desenvolvimento diversificado do turismo e centros de entretenimento e animação;
- d) realizar estudos e análises da actividade de jogo de fortuna ou azar e do controlo de matérias de desenvolvimento da actividade;
- e) assegurar a formação e o treinamento técnico-profissional do pessoal de jogo de fortuna ou azar;

- f) garantir o registo e controlo dos profissionais de jogo incluindo a emissão de carteiras;
- g) fomentar o desenvolvimento socio-económico e em particular nas zonas de concessão ou local da exploração do jogo;
- h) promover o desenvolvimento da oferta de locais lícitos para a prática do jogo de fortuna ou azar;
- i) fomentar a criação de postos de emprego bem como a captação e geração de receitas fiscais e cambiais para a economia nacional; e
- j) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da presente Resolução e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Jogos de Fortuna ou Azar é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto nomeados em comissão de serviço pelo Ministro da Economia.

#### ARTIGO 13

##### **(Direcção Nacional de Apoio ao Desenvolvimento do Sector Privado)**

1. São funções da Direcção Nacional de Apoio ao Desenvolvimento do Sector Privado:

- a) proceder à avaliação, em coordenação com o sector privado, do impacto da introdução das medidas relativas à melhoria do ambiente de negócios;
- b) propor a criação e assegurar a implementação de plataformas e mecanismos de dinamização, avaliação e acompanhamento do ambiente de negócios;
- c) servir de elo de ligação nos mecanismos de diálogo entre o Sector Público e o Privado;
- d) promover e participar em eventos nacionais e internacionais ligados ao ambiente de negócios e mecanismos de diálogo entre o Sector Público e o Privado;
- e) definir, assegurar e monitorar a implementação de estratégias de médio e longo prazo para a melhoria do ambiente de negócios;
- f) participar em coordenação com os órgãos competentes, na organização e acompanhamento das missões empresariais;
- g) facilitar ao empresariado o acesso à informação sobre o mercado interno;
- h) definir e promover programas e estratégias para a melhoria do ambiente de negócios;
- i) assegurar a consolidação do diálogo com o sector privado no âmbito da melhoria do ambiente de negócios e remoção de barreiras ao investimento;
- j) assegurar a criação e operacionalização de mecanismos de diálogo público-privado e monitoria do ambiente de negócios;
- k) identificar e propor medidas de reformas para a superação de barreiras à competitividade das empresas;
- l) coordenar a simplificação e harmonização de procedimentos nos vários domínios de fazer negócio;
- m) incentivar o desenvolvimento das associações empresariais e do movimento do cooperativismo moderno;
- n) facilitar ao empresariado o acesso à informação sobre procedimentos de negócios; e
- o) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da presente Resolução e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Apoio ao Desenvolvimento do Sector Privado é dirigida por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto, nomeados em comissão de serviço pelo Ministro da Economia.

#### ARTIGO 14

##### **(Gabinete dos Assuntos Jurídicos e Contencioso)**

1. São funções do Gabinete dos Assuntos Jurídicos e Contencioso:

- a) Na área dos Assuntos Jurídicos
  - i. emitir pareceres e prestar demais assessoria sobre assuntos de natureza jurídica;
  - ii. zelar pelo cumprimento e observância da legislação aplicável ao sector;
  - iii. propor providências legislativas que julgue necessárias;
  - iv. pronunciar-se sobre o aspecto formal das providências legislativas das áreas do Ministério e colaborar no estudo e elaboração de projectos de diplomas legais;
  - v. prestar assessoria jurídica às entidades directivas do Ministério em todos os assuntos inerentes às suas atribuições;
  - vi. prestar assessoria jurídica às Unidades Orgânicas e tuteladas do Ministério;
  - vii. preparar e participar na preparação de projectos de diplomas legais de iniciativa do Ministério e de matérias da sua competência;
  - viii. formular propostas de revisão ou aperfeiçoamento da legislação do Ministério;
  - ix. emitir pareceres jurídicos sobre processos diversos e outras matérias submetidas à sua apreciação;
  - x. prestar assistência jurídica na preparação e elaboração de contratos, acordos, convénios e outros instrumentos legais;
  - xi. analisar e dar forma aos contratos, acordos e outros instrumentos de natureza legal;
  - xii. participar na preparação dos processos tendentes à aprovação, ratificação ou denúncia de acordos, protocolos, convenções e recomendações internacionais e acompanhar a sua execução;
  - xiii. efectuar a análise jurídica dos contratos de Parcerias Público-Privadas, projectos de grande dimensão e outras concessões empresariais;
  - xiv. participar e prestar assistência técnico-jurídico aos procedimentos no âmbito da aplicação do regime jurídico aplicável à contratação pública;
  - xv. apoiar a Procuradoria-Geral da República, no exercício do patrocínio jurídico em defesa do Ministério e das instituições tuteladas;
  - xvi. investigar e proceder a estudos de direito comparado, tendo em vista a elaboração ou aperfeiçoamento da legislação relacionada com os domínios de actividade do Ministério;
  - xvii. elaborar estudos e propor alterações de natureza jurídica que lhe sejam solicitados;
  - xviii. organizar e manter actualizada a colectânea da legislação de interesse para o desenvolvimento das actividades do Ministério, promovendo a sua divulgação;

- xix. emitir pareceres jurídicos sobre os assuntos relacionados com actividades do sector;
- xx. prestar informações sobre assuntos de natureza jurídica relacionados com os domínios de actividade do Ministério;
- xxi. preparar, em coordenação com outros órgãos internos, projectos de actos normativos;
- xxii. participar em coordenação com as entidades competentes, nas negociações para estabelecimento de acordos e outros instrumentos jurídicos;
- xxiii. apoiar os serviços competentes do Ministério na concepção de procedimentos jurídicos adequados e nos trabalhos preparatórios para a implementação de acordos, tratados e convenções;
- xxiv. contribuir para incremento do acesso de informação jurídica, designadamente através da sistematização, actualização, compilação, e anotação objectiva da legislação relevante para o sector; e
- xxv. realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da presente Resolução e demais legislação aplicável.

b) Na área do Contencioso

- i. zelar pelas citações do Tribunal Administrativo;
- ii. dar tratamento às questões emergentes no âmbito do contencioso administrativo;
- iii. emitir pareceres sobre os recursos contenciosos dos cidadãos, agentes económicos e funcionários adstritos ao sector;
- iv. zelar pelas reclamações e queixas contra o Ministro da Economia e Funcionários do Estado afectos ao sector;
- v. gerir processos contenciosos que envolvam as entidades directivas do Ministério;
- vi. assessorar as entidades directivas do Ministério quando em processo contencioso administrativo;
- vii. emitir parecer sobre processos de natureza disciplinar, regularidade formal da instrução e adequação legal da pena proposta;
- viii. participar, em colaboração com o Departamento de Recursos Humanos e superiormente decidido, na instrução de processos disciplinares;
- ix. emitir parecer sobre processos de inquérito e sindicância e sobre adequação do relatório final à matéria investigada;
- x. emitir parecer sobre as petições e reportar aos órgãos competentes sobre os respectivos resultados;
- xi. acompanhar e controlar os processos judiciais de contencioso, cujo patrocínio seja assegurado pelo Ministério Público; e
- xii. realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da presente Resolução e demais legislação aplicável.

2. O Gabinete dos Assuntos Jurídicos e Contencioso é dirigido por um Director Nacional, nomeado em comissão de serviço pelo Ministro da Economia.

ARTIGO 15

**(Gabinete do Ministro)**

1. São funções do Gabinete do Ministro:

- a) organizar e programar as actividades das entidades directivas do Ministério;

- b) prestar assessoria às entidades directivas do Ministério;
- c) prestar assistência logística, técnica e administrativa às entidades directivas do Ministério;
- d) proceder ao registo de entrada e saída da correspondência, organizar a comunicação dos despachos aos interessados e o arquivamento dos documentos de expediente das entidades directivas do Ministério;
- e) proceder a transmissão e o controlo da execução das decisões e instruções das entidades directivas do Ministério;
- f) assegurar a triagem e dar celeridade ao expediente dirigido ao gabinete do Ministro;
- g) coordenar o apoio protocolar das entidades directivas do Ministério;
- h) apoiar e secretariar as audiências das entidades directivas do Ministério, as reuniões dos conselhos consultivos e coordenador, bem como todas as reuniões nacionais e sectoriais dirigidos pelas entidades directivas do Ministério;
- i) assegurar a recepção, expedição, reprodução, circulação, arquivo e segurança dos documentos despachados pelas entidades directivas do Ministério;
- j) assegurar a comunicação das entidades directivas do Ministério com os particulares e as relações com outras entidades no país e no exterior;
- k) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da presente Resolução e demais legislação aplicável.

2. O Gabinete do Ministro é dirigido por um Chefe de Gabinete, nomeado em comissão de serviço pelo Ministro da Economia.

ARTIGO 16

**(Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação e Gestão Documental)**

1. São funções do Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação e Gestão Documental:

- a) Na área das Tecnologias de Informação e Comunicação
  - i. propor e executar a política e estratégia de informática do Ministério;
  - ii. coordenar a informatização dos sistemas de informação do Ministério;
  - iii. garantir a operacionalidade dos sistemas de informação;
  - iv. propor a aquisição, expansão e substituição do equipamento informático;
  - v. coordenar a instalação e expansão de um ambiente de rede, que suporte os sistemas de informação locais, estabelecendo as normas técnicas e uso dos respectivos equipamentos;
  - vi. garantir a manutenção regular e preventiva do equipamento de informática do Ministério;
  - vii. promover a formação dos recursos humanos na área de tecnologias de informação e comunicação no sector;
  - viii. assistir aos utentes de informática do sector, no uso do *hardware* e *software* localmente instalados; e
  - ix. realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da presente Resolução e demais legislação aplicável.

- b) Na área da Gestão Documental

- i. implementar o Sistema Nacional de Arquivo do Estado;

- ii. criar as Comissões de Avaliação de Documentos, nos termos previstos na lei e garantir a capacitação técnica dos seus membros e dos demais Funcionários e Agentes do Estado responsáveis pela gestão de documentos e arquivos;
- iii. organizar e gerir os arquivos correntes e intermediários, de acordo com as normas e procedimentos em vigor;
- iv. avaliar regularmente os documentos de arquivo e dar o devido destino;
- v. monitorar e avaliar regularmente o processo de gestão de documentos e arquivos do Estado na instituição, incluindo o funcionamento das Comissões de avaliação de documentos;
- vi. garantir a circulação eficiente do expediente, o tratamento da correspondência, o registo e arquivo da mesma; e
- vii. realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da presente Resolução e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Tecnologias e Sistemas de Informação e Gestão Documental é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado pelo Ministro da Economia.

#### ARTIGO 17

##### **(Departamento de Administração e Finanças)**

- 1. São funções da Direcção da Administração e Finanças:
  - a) propor, executar e controlar o orçamento do Ministério, de acordo com as metodologias e normas estabelecidas;
  - b) garantir o controlo da execução dos projectos de investimentos financiados pelo orçamento do Estado e por orçamentos externos;
  - c) participar na elaboração do Plano de Actividades e do orçamento;
  - d) zelar pela boa gestão do património do estado alocado ao Ministério;
  - e) elaborar o balanço anual sobre a execução do orçamento e submetê-lo ao Ministério da Economia e Finanças e ao Tribunal Administrativo;
  - f) assegurar a implementação do Sistema Nacional de Arquivos do Estado; e
  - g) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da presente Resolução e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Administração e Finanças é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado pelo Ministro da Economia.

#### ARTIGO 18

##### **(Departamento de Recursos Humanos)**

- 1. São funções do Departamento de Recursos Humanos:
  - a) assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável aos Funcionários e Agentes do Estado;
  - b) elaborar e gerir o Quadro de Pessoal;
  - c) implementar a estratégia de desenvolvimento dos recursos humanos do Ministério de acordo com as directrizes, normas e planos do governo;
  - d) garantir a realização da avaliação de desempenho dos Funcionários e Agentes do Estado;

- e) organizar, controlar e manter actualizado o e-SNGRHE, o e-CAF e o e-SIP do Ministério de acordo com orientações e normas definidas pelos órgãos competentes
- f) propor a política de formação para o sector e elaborar planos de formação de acordo com as necessidades e prioridades estabelecidas, compatibilizando com os recursos humanos existentes;
- g) coordenar actividades no âmbito da implementação das estratégias do HIV/SIDA, género e pessoa com deficiência;
- h) assistir o Ministro nas acções de diálogo social e consulta no domínio das relações laborais e da sindicalização;
- i) implementar as normas de previdência social dos Funcionários e Agentes do Estado;
- j) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da presente Resolução e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Recursos Humanos é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado pelo Ministro da Economia.

#### ARTIGO 19

##### **(Departamento de Aquisições)**

- 1. São funções do Departamento de Aquisições:
  - a) efectuar o levantamento das necessidades de contratação;
  - b) preparar e manter actualizado o plano de contratações de cada exercício;
  - c) realizar a planificação sectorial anual das contratações;
  - d) elaborar os documentos de concurso;
  - e) observar os procedimentos de contratação previstos no regulamento específico;
  - f) apoiar e orientar as demais Unidades Orgânicas na elaboração do catálogo contendo as especificações técnicas e de outros documentos pertinentes a contratação;
  - g) prestar assistência ao júri e velar pelo cumprimento de todos procedimentos pertinentes;
  - h) submeter a documentação de contratação ao Tribunal Administrativo;
  - i) prestar a necessária colaboração aos órgãos de controlo interno e externo, na realização de inspecções e auditorias;
  - j) administrar os contratos e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos, incluindo os inerentes à recepção do objecto contratual; e
  - k) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da presente Resolução e demais legislações aplicáveis.

2. O Departamento de Aquisições é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado pelo Ministro da Economia.

#### ARTIGO 20

##### **(Departamento de Comunicação e Imagem)**

- 1. São funções do Departamento de Comunicação e Imagem:
  - a) planificar e desenvolver uma estratégia integrada de comunicação e imagem do Ministério;
  - b) contribuir para o esclarecimento da opinião pública, assegurando a execução das actividades da comunicação social na área da informação oficial;

- c) promover, no seu âmbito ou em colaboração com os demais sectores, a divulgação dos factos mais relevantes da vida do Ministério e de tudo quanto possa contribuir para o melhor conhecimento da instituição pela sociedade moçambicana;
- d) apoiar técnicamente o Ministro na sua relação com os órgãos e agentes da comunicação social;
- e) gerir actividades de divulgação, publicidade e *marketing* do Ministério;
- f) assegurar os contactos do Ministério com os órgãos de comunicação social;
- g) promover a interação entre os públicos internos;
- h) promover bom atendimento do público interno e externo;
- i) coordenar a criação de símbolos e materiais de identidade visual do Ministério; e
- j) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da presente Resolução e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Comunicação e Imagem é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado pelo Ministro da Economia.

### CAPÍTULO III

#### **Colectivos**

##### ARTIGO 21

###### **(Colectivos do Ministério)**

1. No Ministério da Economia funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Coordenador;
- b) Conselho Consultivo; e
- c) Conselho Técnico.

2. No Ministério da Economia funcionam igualmente colectivos das Unidades Orgânicas.

##### ARTIGO 22

###### **(Conselho Coordenador)**

1. O Conselho Coordenador é um órgão de consulta dirigido pelo Ministro e tem as seguintes funções:

- a) coordenar e avaliar as actividades das Unidades Orgânicas Centrais e Locais e das instituições tuteladas e subordinadas, tendentes à realização das atribuições e competências do Ministério;
- b) pronunciar-se sobre planos, políticas e estratégias relativas às atribuições e competências do Ministério e fazer as necessárias recomendações;
- c) fazer o balanço dos programas, plano e orçamento anual das actividades do Ministério;
- d) promover a aplicação uniforme de estratégias, métodos e técnicas com vista à realização das políticas do sector;
- e) propor e planificar a execução das decisões dos Órgãos Centrais do Estado em relação aos objectivos principais do desenvolvimento do Ministério; e
- f) avaliar o grau de execução das actividades do ministério da economia.

2. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Secretários de Estado;
- c) Secretário Permanente;

- d) Inspector-Geral sectorial;
- e) Directores Nacionais;
- f) Assessores do Ministro;
- g) Inspector-Geral sectorial Adjunto;
- h) Directores Nacionais-Adjuntos;
- i) Chefe de Gabinete do Ministro;
- j) Chefes de Departamento Central;
- k) dirigentes Provinciais que superintendem as áreas do ministério; e
- l) titulares das instituições tuteladas.

3. Podem ser convidados a participar no Conselho Coordenador, em função da matéria, técnicos e especialistas com tarefas a nível Central e Local do Estado, bem como parceiros do sector.

4. O Conselho Coordenador reúne, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando autorizado pelo Presidente da República.

##### ARTIGO 23

###### **(Conselho Consultivo)**

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta dirigido pelo Ministro da Economia e tem as seguintes funções:

- a) pronunciar-se sobre planos, políticas e estratégias relativas às atribuições e competências do Ministério e controlar a sua execução;
- b) pronunciar-se sobre o orçamento anual do Ministério e respectivo balanço de execução;
- c) analisar e emitir parecer sobre questões fundamentais do Ministério da economia relacionadas com as suas áreas de actividades ou dos sectores a ele subordinados e tutelados;
- d) estudar as decisões do Estado e do Governo relativas às actividades do Ministério, visando a sua implementação planificada;
- e) preparar, executar e controlar os planos e programas,
- f) realizar balanços periódicos e avaliação dos resultados das actividades do Ministério e dos sectores a ele subordinados;
- g) promover a troca de experiências e de informações úteis e pertinentes entre dirigentes e quadros do Ministério.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Secretários de Estado;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector-Geral sectorial;
- e) Directores Nacionais;
- f) Assessores do Ministro;
- g) Inspector-Geral sectorial adjunto;
- h) Directores Nacionais-Adjuntos;
- i) Chefe de Gabinete do Ministro;
- j) Chefes de Departamento Autónomos; e
- k) titulares das instituições tuteladas.

3. O Ministro pode, em função da matéria agendada, dispensar das sessões do Conselho Consultivo os membros referidos nas alíneas g), h), j) e k).

4. Podem participar nas sessões do Conselho Consultivo, na qualidade de convidados outros especialistas, técnicos e parceiros a serem designados pelo Ministro, em função das matérias a serem tratadas.

5. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente de quinze em quinze dias e extraordinariamente sempre que o Ministro o convocar.

## ARTIGO 24

**(Conselho Técnico)**

1. O Conselho Técnico é o órgão de carácter consultivo convocado e dirigido pelo Secretário Permanente, resguardada a prerrogativa do Ministro, sempre que entender dirigi-lo pessoalmente;

2. São funções do Conselho Técnico:

- a) coordenar as actividades das Unidades Orgânicas do Ministério;
- b) analisar e emitir pareceres sobre a organização e programação da realização das atribuições e competências do Ministério;
- c) analisar e emitir pareceres sobre programas, planos, projectos de desenvolvimento e orçamento das actividades do Ministério;
- d) apreciar e emitir pareceres sobre projectos de relatório e balanço de execução do plano e orçamento do Ministério;
- e) harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do plano económico e social;

f) garantir a implementação dos programas do Ministério e deliberações do Conselho Consultivo;

g) promover estudos, pesquisa e divulgação das acções de carácter técnico relativas ao sector; e

h) preparar a agenda do Conselho Consultivo.

3. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Secretário Permanente;
- b) Inspector-Geral sectorial;
- c) Directores Nacionais;
- d) Assessores do Ministro;
- e) Inspector-Geral sectorial adjunto;
- f) Directores Nacionais-Adjuntos;
- g) Chefe de Gabinete do Ministro;
- h) Chefes de Departamento Central Autónomos; e,
- i) titulares das instituições tuteladas.

4. Podem participar nas sessões do Conselho Técnico, na qualidade de convidados, outros técnicos, especialistas e entidades a serem designadas pelo Secretário Permanente, em função das matérias a serem tratadas.

5. O Conselho Técnico reúne uma vez por semana e extraordinariamente sempre que necessário.

Preço — 80,00 MT